



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Mandado de Segurança Cível 0107789-06.2023.5.01.0000

Relator: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/08/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS LOJISTAS SATELITES DE SHOPPINGS - ABLOS

ADVOGADO: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
MSCiv 0107789-06.2023.5.01.0000

SEDI-2

Gabinete da Desembargadora Márcia Regina Leal Campos

Relatora: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Vistos etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO, contra ato praticado pelo MM. JUÍZO DA 29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, de lavra da **Exma. Juíza Christiane Zanin** que, nos autos da ação trabalhista nº 0100467-42.2023.5.01.0029, deferiu tutela de urgência pleiteada em favor de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS SATÉLITES, ora terceira interessada.

A impetrante afirma que a ação originária se limita à declaração de inconstitucionalidade da cobrança feita pelo Sindicato, com reconhecimento de inexigibilidade do pagamento de suposto "Imposto Sindical", bem como autorização para lojistas poderem funcionar aos feriados. Que a pretensão deduzida, em verdade, busca anular cláusula de convenção coletiva.

Informa que a tese central ali debatida versa sobre reiteradas notificações a lojistas associados sobre descumprimento da cláusula 11ª, §2º, pactuada "em convenção coletiva de trabalho", malgrado a demandante não decline qual é a CCT a que se refere, deixando de juntar as normas aos autos.

Suscita vícios da decisão ora atacada, como incompetência do Juízo e ilegitimidade da Associação para propor a demanda. Quanto ao primeiro, entende que a pretensão de reconhecimento de nulidade de cláusulas das convenções coletivas é de competência da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos, nos termos do Art. 16, V, do RITRT1. No que toca à ilegitimidade, defende que apenas o Ministério Público do Trabalho - artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993 - e os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional podem propor ação anulatória de cláusulas constantes de instrumentos normativos.

Sustenta, ainda, que, caso superadas as preliminares retromencionadas, deve ser reconhecida a inépcia da inicial da ação originária, na

medida em que se exige litisconsórcio necessário, decorrente da natureza da relação jurídica, na forma do art. 114, *caput*, do CPC. Ou seja, a declaração de nulidade de cláusula normativa demanda inclusão do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro no polo passivo.

Assevera que a Associação não possui interesse de agir, pois não acosta nenhuma convenção coletiva aos autos, mas apenas transcreve parcialmente algumas cláusulas, ou seja, sequer procede à reprodução integral de convenção coletiva em concreto. Que não menciona qual convenção coletiva abarca a cláusula que pretende anular, não diz sob qual número foi registrada, a data ou qualquer outro dado que indique contra qual instrumento normativo se insurge.

No mérito, indica que, com o advento da Lei 13.467/2017, o art. 611-A da CLT ampliou a autonomia da vontade das partes, estabelecendo que o acordado tem prevalência sobre o legislado. Que efetivamente há regra disposta sobre o funcionamento do comércio em feriados e dias santos, devendo, portanto, ser respeitada, nos termos do Art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Que a convenção coletiva buscou garantir direitos extras ao trabalhador comerciário que laborar em feriados e dias santos. Que nada do que consta da Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de funcionamento das empresas, tem a ver com restabelecimento de Imposto Sindical.

Que os sindicatos laboral e patronal determinam que as empresas entreguem a listagem das escalas, para que seja possível fiscalizar o bom atendimento à CCT, já que, como se vê da Norma Coletiva inclusa, são garantidos aos trabalhadores direitos extras como alimentação, pagamento das passagens, jornada reduzida, folga extra, podendo ser duas, no caso de trabalho no dia Primeiro de Maio, indenização no valor equivalente a 100% (cem por cento) do dia efetivamente trabalhado, entre outros. Que, nas semanas anteriores aos feriados, os sindicatos são obrigados a montar verdadeiros mutirões, em todas as suas sedes na cidade do Rio de Janeiro, pagar horas extras a seus empregados, gastar papel e todo tipo de material de escritório, montar formulários padrões, etc., para, assim, receber as empresas associadas. Que tudo isso custa dinheiro, razão pela qual são cobrados valores de “reposição de despesas”, conforme previsto na Cláusula 20ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Entende possuir direito líquido e certo ao cumprimento dos termos da Convenção Coletiva de Trabalho atacada.

Requer a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que se suspenda de imediato o ato judicial praticado pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da ação nº 0100467-42.2023.5.01.0029, e, assim, seja restabelecida a Convenção Coletiva de Trabalho que regula o funcionamento do comércio no Rio de Janeiro, em atendimento à Lei 10.101/2000.

Com a inicial, vieram documentos de id. 31c9d29 e seguintes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A medida é tempestiva.

É a síntese necessária para o momento.

Decide-se:

O mandado de segurança é uma ação constitucional utilizada de forma excepcional contra atos jurisdicionais, ou seja, quando a pessoa não dispuser de outros meios processuais para evitar a violação de seu direito líquido e certo por uma decisão judicial reputada ilegal ou abusiva.

A decisão contra a qual se insurge o impetrante assim dispõe:

*“As tutelas de urgência podem ser cautelar ou satisfativa. Nas lições de Alexandre Freitas Câmara ‘chama-se **cautelar** à tutela de urgência do processo, isto é, à tutela provisória urgente destinada a assegurar o futuro resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco sua efetividade(...) Já a tutela **satisfativa** se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial. [1] E continua o renomado processualista ‘denomina-se tutela da **evidência** à tutela provisória, de natureza satisfativa, cuja concessão prescinde do requisito da urgência (art. 311 do CPC). Trata-se, então, de uma tutela antecipada não urgente, isto é, de uma medida destinada a antecipar o próprio resultado prático final do processo, satisfazendo-se na prática o direito do demandante, independente da presença do periculum in mora.[2]’ (Grifei)*

*Quanto aos pressupostos/requisitos para concessão, o Código, no caso de urgência, **satisfativa ou cautelar**, pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ex vi art. 300 do CPC, enquanto que as tutelas provisórias de **evidência** demandam demonstração do requerente no sentido de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente dentre as hipóteses abarcadas no art. 311 do CPC.*

Por fim, salutar trazer as lições de Fredie Didier Jr. quanto às características da tutela provisória. Segundo o ilustre jurista, "são da essência das tutelas provisórias a (a) sumariedade da cognição, a (b) precariedade e a (c) inaptidão para tornar-se indiscutível pela coisa julgada." (Grifei e acrescentei letras) [3] No case em testilha, trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência satisfativa. Aduz a parte autora ser uma associação de Lojistas que, tem como objetivo representar e defender os interesses dos lojistas satélites locatários de empreendimentos tipo Shopping Centers ou Centros Comerciais similares em âmbito nacional, abrangendo todas as esferas administrativas, judiciais, legislativas, civis e órgãos da administração pública. Tipificado no artigo 2º do seu Estatuto Social, o mesmo estabelece essa finalidade específica.

Ocorre que a parte autora aduz ser vítima de reiteradas notificações (Id nº 7d094d1) sobre o descumprimento da cláusula 11ª, § 2º, pactuada na convenção coletiva de trabalho, matéria que versa sobre condições de trabalho e funcionamento das atividades no comércio em dias de feriado.

Em sede de tutela, a parte autora requer a concessão da tutela provisória antecipada para poder funcionar aos feriados, principalmente no dia 8 de junho de 2023 (feriado do dia de finados), sob pena de perda de arrecadação e prolongamento da restrição do crédito por mais tempo, visto que o autor está com seu nome negativado. Pois bem.

De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 611-A, introduzido pela Reforma Trabalhista de 2017 (lei nº 13.467/2017), os acordos coletivos têm força de lei quando trazem regras sobre determinadas matérias.

Essas matérias são especificadas no referido artigo 611-A e incluem jornada de trabalho, banco de horas, intervalo intrajornada, teletrabalho, remuneração por produtividade, dentre outras.

Dessa forma, se um acordo coletivo traz condições de trabalho diferentes das estabelecidas na lei, essas condições negociadas entre as partes têm validade e passam a ser aplicadas aos trabalhadores representados pelo sindicato.

No entanto, é importante destacar que a autonomia coletiva da vontade não é absoluta e deve respeitar certos limites. Os acordos

coletivos não podem contrariar normas de ordem pública, como as que estabelecem direitos trabalhistas mínimos e indisponíveis. Além disso, a jurisprudência e a doutrina trabalhista interpretam que os acordos coletivos não podem ser prejudiciais aos trabalhadores de forma generalizada.

A exemplo de garantias constitucionais irrevogáveis como a liberdade econômica e do trabalho, livre iniciativa de greve, livre iniciativa de pensamento e expressão, dentre outras. Caso haja uma contradição entre uma norma estabelecida em um acordo coletivo e uma norma de lei que seja de ordem pública e irrenunciável, prevalecerá a norma legal, uma vez que a lei é o instrumento equalizador e garantidor do direito sobre os acordos coletivos.

A cláusula supracitada da convenção coletiva não foi anexada e nem houve a comprovação de que os lojistas patrocinados pactuaram com a referida decisão.

O dispositivo legal contido no art. 611-B, XXVI, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que é necessário obter autorização expressa e prévia para a cobrança ou desconto salarial estabelecidos em normas coletivas. Tal exigência também se aplica à categoria econômica, especialmente quando analisada conjuntamente com o artigo 578 da CLT, conforme redação dada pela Lei 13.467 /2017, que dispõe:

'As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado' (grifo meu).

*Embora tais dispositivos sejam expressamente direcionados aos trabalhadores, é pacífico no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) que o mesmo fundamento de ordem constitucional se aplica analogicamente à categoria econômica. A cobrança de contribuição de qualquer natureza, estabelecida compulsoriamente por norma coletiva, às entidades empregadoras, **filiais ou não**, frontalmente viola o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no artigo 8º, V, da Constituição Federal (CF), bem como contraria o princípio da liberdade de associação, disposto no inciso XX do artigo 5º da CRFB.*

Portanto, conclui-se que qualquer contribuição a ser paga aos sindicatos, sejam patronais ou profissionais, necessita de expressa autorização por parte da empresa ou do empregado. Importante ressaltar que, mesmo antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, já estava firmado o entendimento de que é ilegal a cobrança de contribuição assistencial, confederativa ou negocial de não filiados ao sindicato, tanto empregados quanto empregadores. Nesse sentido, destaca-se o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho, bem como, por analogia, a Súmula Vinculante nº 40 do Supremo Tribunal Federal.

*Ex positis, **Defiro** o pedido de tutela cautela incidental para suspender a exigibilidade da taxa cobrada pelo Sindicato Requerido e para, conseqüentemente, permitir a abertura e o funcionamento do comércio dos representados pela Requerente na presente ação. Sob pena de multa diária de até um salário mínimo a ser fixado por este Juízo.*

Intime-se a parte contrária para apresentar a defesa necessária no prazo de 15 dias”, grifos no original (id. 95792c8 – fls. 214/216 do PDF).

Após a apresentação de contestação pelo Sindicato Impetrante, alegando, dentre outras matérias, ilegitimidade ativa e incompetência do Juízo (id. 5120a74 – fls. 270 do PDF), a magistrada de origem manteve a decisão supra por seus próprios fundamentos, determinando que fosse aguardada a realização de audiência (id. cce440d – fls. 340 do PDF).

Pois bem.

A terceira interessada - Associação Brasileira de Lojistas Satélites de Shoppings Ablos - postula em face do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro “a concessão da tutela antecipada para **suspender a exigibilidade da taxa cobrada pelo Sindicato Requerido, e, conseqüentemente, permitir a abertura e o funcionamento do comércio dos representados pela Requerente**”, (id. - fls. d27016e – fls. 110/111 do PDF).

A aludida taxa cobrada e as disposições sobre o funcionamento do comércio estão dispostas em **norma coletiva**, transcrita na própria exordial da ação principal, *in verbis*:

“A Requerente consultou a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2022-2024, e de fato percebeu que na cláusula 11ª, § 2º existe a obrigação da “formalização de Termo de Adesão “para as empresas e os empregados que desejarem funcionar e trabalhar nos dias elencados no caput desta cláusula.

Vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM DIAS DE FERIADOS

Fica facultado o trabalho no comércio da Cidade do Rio de Janeiro, cujos empregados são representados pelo SECRJ e os lojistas pelo SINDILOJASRIO, nos feriados a seguir discriminados, mediante Termo de Adesão: São Sebastião, Sexta-feira Santa, Tiradentes, São Jorge, Dia do Trabalho, Corpus Christi, Independência do Brasil, N. S. Aparecida, Finados, Proclamação da República e Zumbi dos Palmares. Fica vedado o trabalho do comerciário nas empresas nos dias 25 de dezembro, 01 de janeiro, Dia do Comerciário e Terça-Feira de Carnaval, com exceção das empresas abrangidas pelo Decreto Federal 27.048/49 que poderão funcionar com seus empregados, desde que observadas as formalidades constantes da Convenção Coletiva que rege o trabalho em feriados.

Parágrafo Primeiro: *Será igualmente permitido o trabalho em eventuais feriados não relacionados nesta cláusula, que venham a ser instituídos para vigência no município do Rio de Janeiro pelo Poder Público competente após a assinatura desta Convenção, obedecidas integralmente todas as cláusulas e condições constantes deste instrumento;*

Parágrafo Segundo: *As empresas e os empregados que desejarem funcionar e trabalhar nos dias elencados no caput desta cláusula deverão requerer aos Sindicatos Convenientes a formalização de Termo de Adesão à presente Convenção;*

Ocorre que para o lojista conseguir formalizar este termo de adesão, o Sindicato Requerido cobra valores pela quantidade de empregados da loja, ou, pela quantidade de trabalhadores que irão trabalhar no respectivo feriado, e consoante dispõe a CCT, não há menção de cobrança para que o termo seja confeccionado, sendo que o Sindicato faz valer-se de uma Cláusula de “reposição de

despesas” para garantir essa cobrança absurda! Vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REPOSIÇÃO DE DESPESAS

No ato da formalização do Termo de Adesão às condições ora contratadas, a empresa recolherá, por estabelecimento, para cada Sindicato conveniente, para reposição de despesas, a importância abaixo estabelecida, através de recibos expedidos pelos mesmos: de 01 a 05 empregados: R\$ 155,00; de 06 a 10 empregados: R\$ 170,00; de 11 a 20 empregados: R\$ 205,00; de 21 a 30 empregados: R\$ 310,00; de 31 a 50 empregados: R\$ 340,00; de 51 a 100 empregados: R\$ 682,00; de 101 a 200 empregados: R\$ 963,00 e de 201 em diante: R\$ 1.133,00.

Parágrafo Primeiro: *O lojista não associado ao SINDILOJASRIO, para possibilitar o cadastramento, pagará o reembolso de que trata o caput acrescido de 100% (cem por cento).*

Parágrafo Segundo: *Após 1 (um) ano de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as taxas de reposição de despesas serão reajustadas de acordo com o índice previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de Reajuste Salarial firmada pelos sindicatos convenientes.*

Desta forma, o Sindicato Requerido, utiliza-se a norma estabelecida na CCT para cobrar pelo termo e controlar assim o funcionamento das lojas nos feriados, o que não se pode admitir.

Prossegue a CCT e o Ajuste Coletivo de Trabalho Específico para Trabalho em Feriados, para que o empregador lojista possa utilizar da mão de obra de seus empregados, deve descontar a contribuição retributiva de seus funcionários, tanto na parte patronal quanto do empregado. Vejamos a Cláusula 55ª, como destacado:

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Os empregados abrangidos por este instrumento coletivo que compõem a base territorial do Município do Rio de Janeiro e beneficiários das condições previstas neste instrumento coletivo em virtude dos trabalhos realizados em feriados e dias santos isolados e dia santo (Corpus Christi), além das demais garantias, com fundamento no art. 513, alínea "e", da CLT, destinarão ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, a título de contribuição negocial, a importância de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) mensais nos vencimentos

E na cláusula 11ª §4º, é claro ao dispor:

Parágrafo Quarto: *No ato da formalização do Termo de Adesão, a empresa apresentará a seguinte documentação: informar no sistema dos sindicatos convenentes o quadro de horário específico para os feriados; cópia do Contrato Social da empresa não associada ao SINDILOJASRIO; carta de preposto ou procuração, se o respectivo Termo de Adesão não estiver sido solicitado pelo titular, sócio ou diretor da empresa. Na oportunidade da formalização do Termo de Adesão, as empresas deverão apresentar ao Sindicato Patronal comprovantes de quitação das Contribuições: Sindical até 2017, Assitencial; Confederativa e Negocial dos últimos 5 anos ou certidão negativa de débito;*

Ora, tal cobrança, nada mais é do que o imposto Sindical.

O Sindicato Requerido, tem como objetivo forçar, indevidamente, o recolhimento da "Contribuição Sindical/Imposto Sindical", prevista nos art. 578 e SS da CLT.

Mas a situação ainda piora.

A CCT ainda prevê punição de multa em caso de descumprimento de cláusulas relativas ao instrumento normativo.

O dever do Sindicato Requerido, como associação de trabalhadores, é defender os interesses e direitos profissionais de acordo com a categoria com o intuito de dar força coletiva às suas demandas e exigências, protegendo o empregado de possíveis abusos de seus empregadores. Nesse contexto, deve lutar para que trabalhador goze do descanso durante os feriados ou possibilite a flexibilização do direito com o objetivo primordial de indenizar o empregado da maneira mais favorável possível.

*O art. 8º, IV, da Constituição da República de 1988 estabelece as formas de custeio da atividade sindical e o art. 579 da CLT, prevê que o desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão. Observa-se que as referidas normas autorizam o Sindicato a exercer uma função arrecadatória como meio de custear os **programas de interesse da categoria**, entretanto **não abrangem a cobrança de taxa pelo Sindicato profissional ao empregador lojista.***

*A taxa cobrada com a finalidade de autorizar o comércio funcionar durante os feriados e usufruir da mão de obra dos trabalhadores detém retorno financeiro **somente para o Sindicato Requerido e não há, na convenção coletiva, cláusula que menciona a reversão desses valores em benefícios dos empregados.***

Trata-se de uma situação abusiva e desvirtua a função representativa do Sindicato., grifos no original (id. cc6eee1 – fls. 96/99 do PDF).

A pretensão deduzida na ação originária, voltada à declaração de inexigibilidade do pagamento de taxa e à permissão de abertura e funcionamento do comércio, trata-se, em verdade, de ação anulatória, pois tem por objetivo invalidar cláusula inserida em instrumento normativo que atingirá consideravelmente determinada categoria.

Nos termos do Art. 678, I, alínea a, da CLT c/c Art. 702, I, b, da CLT, é dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a abrangência da norma coletiva, a competência para processar e julgar esse tipo de ação.

No caso em tela, verifica-se que a competência em questão é originária do TRT da 1ª Região, não havendo falar, assim, em competência de Vara do Trabalho para examinar o pedido. Note-se que, na forma do Art. 16, inciso V, do Regimento Interno deste TRT, compete à Seção de Dissídios Coletivos processar e julgar as ações anulatórias de matéria de sua competência.

"Art. 16. Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

(...)

V - julgar as ações anulatórias de cláusulas normativas."

Cumpra pontuar, ainda, que não estamos diante daqueles casos em que se busca tutelar **interesse individual** de uma empresa que pretende, por via incidental, afastar a aplicação de cláusula normativa que repute ilegal, o que, a rigor, seria de competência de Vara do Trabalho. A ação originária, contudo, foi movida para tutelar **forte interesse coletivo**, consubstanciado na figura de uma Associação de Lojistas que declara possuir, aproximadamente, **120 empresas associadas** (id. cce440d – fls. 343/345 do PDF). Ora, a depender do provimento jurisdicional adotado, não há dúvidas de que teremos um incalculável impacto na ordem jurídica e econômica, não só dos sindicatos envolvidos, mas dos próprios trabalhadores, coletivamente considerados, eis que não mais terão em seu benefício as disposições protetivas atinentes ao labor em domingos e feriados.

Assim, a análise da pretensão deduzida na ação nº. 0100467-42.2023.5.01.0029 é abstrata e ofende substancialmente a competência hierárquica, já que é pacífica a Jurisprudência de que aos Tribunais Regionais compete o exame das ações que tenham a finalidade de discutir a validade ou não de cláusula de instrumento coletivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL OU HIERÁRQUICA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE ACÓRDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA . A controvérsia acerca da competência hierárquica ou funcional para apreciação e julgamento da ação anulatória de cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva encontra-se pacificada, no âmbito desta Corte, no sentido de que o conhecimento e julgamento dessa ação

compete originariamente aos Tribunais Regionais do Trabalho (por aplicação analógica do artigo 678, I, alínea a, da CLT) ou ao Tribunal Superior do Trabalho (art. 702, I, b, da CLT), conforme a base territorial dos sindicatos convenentes e a abrangência do instrumento coletivo objeto de impugnação estejam limitados, ou não, à jurisdição do Tribunal Regional. Precedentes da SDC desta Corte. Revista conhecida e provida. (TST - RR: 6885904420005025555 688590-44.2000.5.02.5555, Relator: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 25/06/2008, 3ª Turma,, Data de Publicação: DJ 22/08/2008.)

COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A ação anulatória que busca a declaração de nulidade de cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores se identifica como ação coletiva trabalhista. Realmente, considerando-se que atinge a categoria profissional ou econômica, quando são atacados os contornos objetivos e subjetivos da norma coletiva, seu julgamento originário deve ser feito pelo Tribunal Regional do Trabalho. Com efeito, ante a inexistência de dispositivo específico para definir a competência funcional para seu exame, razoável que o intérprete e aplicador da lei se socorra do ordenamento jurídico para encontrar a melhor solução no contexto de uma interpretação sistemática. À semelhança dos dissídios coletivos, cuja competência funcional originária é dos tribunais, mostra-se adequada a solução que atribua a competência ao Regional para conhecer e decidir sobre ação anulatória que tenha por objeto cláusula de acordo e/ou convenção coletiva, que, como se sabe, são instrumentos que, uma vez não concretizados pelas partes, constituem causa geradora do dissídio coletivo. Aplicação analógica do art. 678, I, da CLT. (TST - ROAA: 24003820035080000 2400-38.2003.5.08.0000, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 10/08/2006, Seção Especializada em Dissídios Coletivos,, Data de Publicação: DJ 08/09/2006.)

Com efeito, restou violado direito líquido e certo do impetrante, pois sofre as consequências jurídicas de decisão proferida por órgão jurisdicional desprovido de competência para analisar a pretensão deduzida em juízo.

Dessarte, diante da probabilidade do direito alegado, reputo preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, para cassar o ato coator e determinar o restabelecimento da Convenção Coletiva de Trabalho que regula o funcionamento do comércio no Rio de Janeiro, em atendimento à Lei 10.101/2000.

Retifique-se a autuação de modo a constar o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO como *custos legis*.

Expeça-se ofício, com urgência, à d. Autoridade Coatora, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações de praxe no prazo legal, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Intime-se o impetrante para ciência desta decisão, assim como a terceira interessada, para, querendo, manifestar-se em 8 dias.

Após o decurso do prazo legal, ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o que dispõe o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de agosto de 2023.

MARCIA REGINA LEAL CAMPOS
Desembargadora do Trabalho

